

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 107 / 12 / 2022
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 107 / 12 / 2022
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 930/P

Goiânia, 28 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

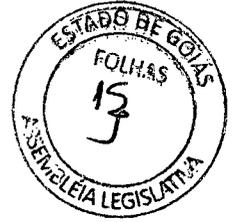
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 678, extraído do Processo Legislativo nº 2022010977, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei nº 21.736, de 22 de dezembro de 2022, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados aos créditos tributários e não tributários, constituídos em favor da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, nas condições e nas situações mencionadas, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 678, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Altera a Lei nº 21.736, de 22 de dezembro de 2022, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados aos créditos tributários e não tributários, constituídos em favor da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, nas condições e nas situações mencionadas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.736, de 22 de dezembro de 2022, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 13.

§ 2º O prazo de vigência previsto no *caput* deste artigo não se aplica ao disposto no art. 12.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 21.736, de 2022, passa a ser o § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de dezembro de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –

Deputado ALVARO GUIMARÃES
– 1º SECRETÁRIO –

Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –

Art. 26. A criação do CODERME altera a estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Governadoria indicada na alínea "f" do inciso I do Anexo I da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 4 de janeiro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I



ÓRGÃO OU ENTIDADE/ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO				
f) SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA - SGG				
1.
.....
.....
1-B. Conselho de Desenvolvimento Metropolitano do Entorno do Distrito Federal - CODERME.	-	-	-	-

" (NR)
Protocolo 350769

LEI Nº 21.770, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 21.736, de 22 de dezembro de 2022, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados aos créditos tributários e não tributários, constituídos em favor da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, nas condições e nas situações mencionadas, e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.736, de 22 de dezembro de 2022, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 13.

§ 2º O prazo de vigência previsto no *caput* deste artigo não se aplica ao disposto no art. 12." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 21.736, de 2022, passa a ser o § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 4 de janeiro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 350751

LEI Nº 21.771, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

Institui a Política Estadual de Tecnologia Social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Tecnologia Social, com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - tecnologia social: atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que tenham por finalidade planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:

- a) técnicas, procedimentos e metodologias;
- b) produtos, dispositivos, equipamentos e processos;
- c) serviços;
- d) inovações sociais organizacionais e de gestão;

II - inovação em tecnologia social: introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes, no ambiente produtivo ou social.

Art. 2º São princípios da Política Estadual instituída:

I - respeito aos direitos fundamentais, em especial ao:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 10 de janeiro de 2023.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

- Diretor Parlamentar -